

Proc. TC – 017.216/2012-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE – em face do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec – e de seu presidente, Senhor Anacleto Julião de Paula Crespo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n.º 17/2008, celebrado entre o MTE e o referido Instituto para a promoção de ações de qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Setorial de Qualificação da Construção Civil.

2. As irregularidades constatadas pelo órgão repassador, que ensejaram a rescisão unilateral do acordo e a instauração da presente TCE, referem-se à inexecução total do objeto do Convênio, à impugnação da totalidade das despesas, realizadas em desconformidade com as normas legais aplicáveis, e ao não recolhimento aos cofres da União da quantia remanescente dos recursos transferidos.

3. Os responsáveis questionam o valor do débito que lhes foi imputado – diferença entre o valor integral dos recursos federais transferidos (R\$ 1.850.970,00, em 23/1/2009) e o valor já devolvido pelo Iatec após a rescisão do ajuste e antes da instauração do processo especial de contas (R\$ 931.867,22, em 26/8/2009) –, amparados em laudo de perícia contábil realizada no âmbito da ação judicial proposta pelo Iatec com vista à declaração de inexistência da dívida em face da União.

4. O referido laudo pericial reconheceu a existência de um débito menor, no valor de R\$ 779.848,31, pois uma parte das despesas, no valor de R\$ 225.897,44, seriam pertinentes ao objetivo da avença, possuíam documentos fiscais e registros contábeis idôneos, e teriam sido pagos diretamente ao fornecedor de materiais ou serviços mediante transferência ou cheques da Conta Específica do Convênio (peça 14, p. 42 e 43).

5. Não obstante a independência entre instâncias, impende destacar que o juizado federal de primeira instância não acatou o débito indicado pela perícia contábil, cuja apuração se baseou em critérios estritamente contábeis e alheios aos requisitos legais que regem a aplicação de recursos transferidos mediante convênio, e declarou a existência da dívida do Iatec conforme originalmente cobrada pela União (peça 17, p. 5 e 6).

6. Fato é que a entidade conveniente não logrou demonstrar a efetiva consecução das ações de qualificação profissional propostas. Em resposta às várias solicitações para que apresentasse elementos aptos a comprovar a regularidade das despesas e a implementação do objeto, a instituição encaminhou documentação incompleta e com indícios de fraude (peça 2, p. 35, 39-47). Assim, em consonância com a sólida jurisprudência da Corte de Contas, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, o dano é presumido.

7. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secretaria de Controle Externo de Pernambuco, às peças 19, 20 e 21.

Ministério Público, 22 de maio de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral